Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0025223-55.2023.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB GO043249)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ABORDAGEM E BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).
- 2. A defesa alegou nulidade por violação de domicílio, ausência de provas suficientes para a relatar, aplicação da causa de redução de pena do tráfico privilegiado e fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena.
- II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 3. Há quatro questões em questão: (i) saber se houve violação de domicílio; (ii) verificar se há ausência de provas da materialidade e autoria do crime; (iii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; e (iv) avaliar a adequação do regime fechado inicial.
- III. RAZÕES DE DECIDIR
- 4. Não se verifica a alegada violação de domicílio, pois a abordagem foi embasada em denúncias anônimas e monitoramento policial prévio, que indicavam razões fundadas de flagrante delito. A autorização para o ingresso na residência foi confirmado em depoimentos dos policiais.
- 5. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas por apreensão de 611g de maconha, 22g de crack, 29g de cocaína, balanças de precisão e outros itens indicativos de tráfico, corroborados pelos depoimentos das testemunhas.
- 6. A aplicação do tráfico privilegiado foi afastada, visto que evidências indicam dedicação a atividades criminosas, como o comércio reiterado de entorpecentes na região.
- 7. O regime inicial fechado é adequado à pena imposta e às situações do caso, em conformidade com o art. 33, $\S 2^{\circ}$, alínea b, do Código Penal, especialmente pela natureza e quantidade das drogas.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
- 8. Recurso não provido.
- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; PCP, art. 244; CP, art. 33, § 2º, alínea b; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no AREsp 2066247/DF, Rel. Min. , j. 06.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 734804/SP, Rel. Min. , j. 03.05.2022.

I - ADMISSIBILIDADE

A apelação interposta cumpre com os requisitos de admissibilidade, sendo própria e tempestiva, além de o Recorrente possuir legitimidade e interesse processual. Houve impugnação específica da sentença recorrida. Assim, merece ser conhecida.

II - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por contra sentença que o condenou à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

a) Preliminar: nulidade por violação de domicílio

Em sede de apelação, o Recorrente arguiu, preliminarmente, que a prisão em flagrante foi resultado da invasão de domicílio ilegal e sem fundada suspeita.

A defesa sustentou que a abordagem ao usuário teria ocorrido sem justa causa, contrariando o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal. Entretanto, os elementos probatórios indicam que a ação policial foi precedida de denúncias anônimas e monitoramento prévio, que identificaram a residência como local de comércio de entorpecentes. A abordagem a revelou que ele estava em posse de substâncias ilícitas, adquiridas, segundo seu relato, na casa do Recorrente.

No caso concreto ora em análise, as circunstâncias que antecederem a suposta nulidade evidenciam as fundadas razões, necessárias para a realização da diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito. Cabe mencionar ainda que os policiais afirmaram em Juízo ter o Recorrente autorizado a entrada dos mesmos na residência.

Assim, a abordagem efetuada pelos policiais no usuário e, buscas no domicílio do Recorrente não encerram ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, XI, Constituição Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela. 3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese. 4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a

violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Reco rrente ainda em via pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2066247 DF 2022/0039875-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/02/2024, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime. 2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM. o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R\$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto. 3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo. 4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa no AgRg nos EDcl no AgRg no HC: 791510 SP 2022/0396747-6, Relator: , Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)

Dessa forma, não se pode negar que as informações policiais, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que efetuaram a abordagem e a busca domiciliar sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada, pelo que rejeita—se a preliminar.

b) Absolvição por falta de provas

Na sequencia, a defesa pleiteia a absolvição por ausência de provas de que tenha praticado alguma das condutas previstas nos artigo 33 da Lei de Drogas.

Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de Inquérito Policial nº 00223317620238272706, por meio do auto de exibição e apreensão e laudos periciais de constatação da substância entorpecente.

No total, foram apreendidos 611 gramas de maconha, 22 gramas de crack e 29 gramas de cocaína, além de balanças de precisão, máquinas de cartão, dinheiro em espécies e embalagens.

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial.

As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a

comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 97, SENT1), por se tratarem da expressão da verdade:

policial militar, ao ser ouvido em juízo, informou que a equipe da ALI -Agência Local de Inteligência — estava fazendo ronda, levantamento, na região do 3º Pelotão, e abordaram um usuário saindo da residência do acusado, ocasião em que foram encontradas com ele algumas pedras de crack. O indivíduo informou que havia adquirido aquele material. Foram acionados pela equipe de inteligência - ALI. Dirigiram-se à residência de procederem às buscas, encontraram balança de precisão, droga, dinheiro, máquina de cartão, rolos de alumínio, plástico filme, aparelhos celulares. Na residência estavam , Glenda e mais três crianças. Uma parte da droga estava em cima da mesa, junto com a balança de precisão, e outra parte estava enterrada embaixo de um pé de manga, no quintal. O pessoal da inteligência que estava monitorando o indivíduo como o qual foi encontrada droga (Urismar), sendo que, além de terem conhecimento de que ele era usuário de drogas, havia informação de que no local estava ocorrendo o tráfico de substâncias entorpecentes. O usuário (Urismar) indicou a residência de e acompanhou os policiais até o local. Rodrigo autorizou a entrada dos policias em sua residência.

, policial militar, informou que, a princípio, abordaram um cidadão chamado Urismar, na via pública, em poder de droga. Urismar disse que havia adquirido droga do acusado. Fizeram levantamento com o sistema de inteligência. Foram à residência de . Glenda abriu o portão e autorizou a entrada da polícia. Constataram a existência de droga dentro da residência. Abordaram Urismar com base nas informações do sistema de inteligência da polícia, bem como pelo fato dele ser usuário de drogas. Também sabiam que o ambiente era de tráfico de drogas e perceberam que estava em posse de alguns papelotes de drogas. Urismar estava com os papelotes na mão e, ao perceber a aproximação da polícia, tentou esconder embaixo do boné.

O acusado , por ocasião de seu interrogatório judicial, respondendo apenas às perguntas da Defesa, salientou que não autorizou o ingresso da polícia na sua residência. Os policiais bateram forte no portão pequeno, ao que perguntou quem era, mas ninguém respondeu nada, oportunidade em que sua namorada saiu para verificar quem estava no portão, sendo que a polícia, de forma agressiva, já foi chutaram o portão. Na delegacia, estavam sob muita pressão.

Glenda, acusada, também optando por responder apenas às perguntas de sua Defesa, narrou que os policiais bateram no portão e, como de costume, perguntou quem era, mas não obteve resposta. A fim de enxergar quem estava do lado de fora, deu uma leve aberturo no portão, momento em que eles empurraram o portão, dando—lhe voz de prisão, sem qualquer explicação. Ficou com o rosto machucado, pois estava bem próxima ao portão. Não foi encontrada qualquer droga em sua posse.

A prova testemunhal confirmada em juízo demonstra que os policiais se depararam com o usuário , que afirmou ter adquirido a substância entorpecente que portava na residência do Recorrente, logrando êxito em apreender neste local as substâncias entorpecentes e demais objetos indicativos da traficância acima mencionados.

Insta salientar que além dos três tipos de substância entorpecentes, foram apreendidos apetrechos comumente utilizados para a prática do delito de tráfico de drogas, tais como balança de precisão, embalagens plásticas, máquinas de cartão, aparelhos celulares e R\$ 995,90 em espécie.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. 0 depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 Relatora: Desembargadora – julgado em 12/03/2019) Diante destas razões, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

c) Do pedido de aplicação do benefício do tráfico privilegiado Entre os pedidos de reforma da dosimetria, o de aplicação do tráfico privilegiado. Sobre o tema, prevê o § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Analisando a fundamentação contida na sentença prolatada, vê—se que o Juiz de origem agiu com acerto ao afastar a causa especial de diminuição de pena.

Apesar de não haver nos autos registros de condenações criminais em desfavor do Recorrente, há evidências de que ele se dedicava às atividades criminosas.

As investigações realizadas apontaram pela ocorrência do crime de tráfico de drogas, culminando com a apreensão de porções fracionadas para a venda da substância maconha, crack e cocaína, além de saquinhos próprios para a embalagem de drogas, balanças de precisão e quantia em dinheiro em espécie.

Ademais, os depoimentos dos policiais militares reforçaram a comprovação de sua dedicação às atividades criminosas, haja vista que já estava se

dedicando ao comércio proscrito há tempos, realizando a venda de entorpecentes na cidade de Nova Olinda/TO de forma reiterada, não podendo, portanto, ser classificado como traficante eventual. Nessas condições, forçoso reconhecer que tais situações configuram circunstâncias suficientes para a não aplicação do tráfico privilegiado. No mesmo sentido, o entendimento das Cortes Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDADA SUSPEITA NOS TERMOS DO CPP. LEGALID ADE. FUNDAMENTAÇÃO A OUO SUFICIENTE, CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DOSIMETRIA. PEN A-B ASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEGALIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Com relação à busca veicular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser equiparada à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Precedente. 2. No caso, os policiais mencionaram o fato de que, durante patrulhamento no Conjunto Lourival Batista - por determinação do Comando de Policiamento da Capital (PM/SE) -, flagraram o veículo conduzido pelo paciente parado em via pública, no período noturno, em região de intenso tráfico de drogas. 3. Quanto à pena-base, considerando que a instância ordinária utilizou fundamentação idônea para aumentar a pena — natureza e quantidade de drogas, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, além de uma condenação apta ao reconhecimento de maus antecedentes - e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal. 4. Há fundamentação idônea para obstar a incidência do redutor, pois as instâncias de origem destacaram o fato de o paciente ostentar condenação definitiva pela prática do crime descrito no art. 297 do CP, nos autos de n. 201020100351, circunstância apta a caracterizar maus antecedentes e, por conseguinte, vedar a incidência da minorante em comento. 5. No tocante ao regime inicial, a reprimenda definitiva imposta (superior a 8 anos), aliada à existê ncia de circunstância judicial desfavorável, é suficiente para justificar a imposição do regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, a, e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Por igual fundamento, incabível sursis e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante os arts. 44, II e III, e 77, I, ambos do Código Penal. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 828045 SE 2023/0189622-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitese a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, Ministro , Quinta Turma, DJe 28/4/2017). 2. Na espécie, a despeito da guantidade não relevante de entorpecente (33g de crack e 7g de maconha), correta a negativa ao benefício do tráfico privilegiado em razão dos agravantes

ostentatarem, cada um, duas anotações penais inclusive pelo mesmo delito com condenações pendentes de definitividade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ — AgRg no REsp: 1902766 SP 2020/0282971—6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça: EMENTA. 1. (...) 2. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. 2.1. Para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exigem—se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. 2.2. A natureza da droga apreendida, assim como as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que atestam os maus antecedentes do réu, podem ser utilizadas para o impedimento da incidência da minorante, o que impede o acolhimento da tese do tráfico privilegiado, para fins de redução da pena (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001369—08.2015.8.27.2740, Rel., GAB. DO DES., julgado em 05/04/2022, DJe 18/04/2022 17:30:21)

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EM ABERTO OU SEMIABERTO. REVISÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 — Embora não seja possível sopesar os atos infracionais para considerar o réu reincidente ou portador de maus antecedentes, o mesmo não se aplica à aferição da dedicação do acusado a atividades criminosas, visto que a prática de atos análogos a crimes, ainda que enquanto menor de idade, é capaz de evidenciar o seu reiterado envolvimento em práticas ilícitas, sendo elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 2 - Ressalte-se que os atos infracionais utilizados pelo magistrado 'a quo' como referência são exatamente os análogos ao crime de tráfico, hábeis a demonstrar que o Apelante delinquia com habitualidade. 3 — A redução da pena, prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, foi afastada em consonância com as diretrizes inscritas na referida Lei, de forma motivada e proporcional, levando em consideração a variedade, quantidade e qualidade das drogas apreendidas (430g de maconha), além dos maus antecedentes do Apelante. Portanto, deve ser mantida afastada a referida causa de diminuição. 4 - (...) 10 - Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004321-56.2020.8.27.2716, Rel. , GAB. DA DESA. , julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021 17:43:56)

Rejeito, pois, também essa tese recursal.

d) Pedido de fixação de regime inicial mais brando

Por fim, a defesa sustenta ser o Recorrente réu primário, argumentando que o regime inicial deveria ser estabelecido no semiaberto, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Neste aspecto, consigna-se que os precedentes das Cortes Superiores são no sentido de que "a fixação do regime prisional segue as regras do art. 33 do Código Penal e a dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, de forma que não se

verifica bis in idem quando a quantidade de drogas é utilizada para aumentar a pena-base e, novamente, para fundamentar o regime prisional inicial mais gravoso"(AgRg no HC n. 634.953/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021).

Seguindo o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESADA NA PRIMEIRA FASE, REGIME FECHADO ADEOUADO, PRECEDENTES DESTA CORTE, BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. 1. Estabelecida a pena definitiva acima de 4 anos de rec lusão e presente circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível a manutenção do regime inicial fechado, segundo o disposto nos arts. 33, § 2º, alínea b, e 59, ambos do Código Penal. 2. Esta Corte Superior entende que a fixação do regime prisional segue as regras do art. 33 do Código Penal e a dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, de forma que não se verifica bis in idem quando a quantidade de drogas é utilizada para aumentar a pena-base e, novamente, para fundamentar o regime prisional inicial mais gravoso (AgRg no HC n. 634.953/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 4/2/2021). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2356981 SP 2023/0157848-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/09/2023, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) Adotadas essas premissas, de rigor a manutenção integral da sentença

proferida pelo Juízo de origem.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1244545v3 e do código CRC 5b93d196. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 11/02/2025, às 16:22:27

0025223-55.2023.8.27.2706 1244545 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0025223-55.2023.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB GO043249)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ABORDAGEM E BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

 2. A defesa alegou nulidade por violação de domicílio, ausência de provas suficientes para a relatar, aplicação da causa de redução de pena do tráfico privilegiado e fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 3. Há quatro questões em questão: (i) saber se houve violação de domicílio; (ii) verificar se há ausência de provas da materialidade e autoria do crime; (iii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; e (iv) avaliar a adequação do regime fechado inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Não se verifica a alegada violação de domicílio, pois a abordagem foi embasada em denúncias anônimas e monitoramento policial prévio, que indicavam razões fundadas de flagrante delito. A autorização para o ingresso na residência foi confirmado em depoimentos dos policiais.
- 5. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas por apreensão de 611g de maconha, 22g de crack, 29g de cocaína, balanças de precisão e outros itens indicativos de tráfico, corroborados pelos depoimentos das testemunhas.
- 6. A aplicação do tráfico privilegiado foi afastada, visto que evidências indicam dedicação a atividades criminosas, como o comércio reiterado de entorpecentes na região.
- 7. O regime inicial fechado é adequado à pena imposta e às situações do caso, em conformidade com o art. 33, $\S 2^{\circ}$, alínea b, do Código Penal, especialmente pela natureza e quantidade das drogas.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
- 8. Recurso não provido.
- Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; PCP, art. 244; CP, art. 33, § 2º, alínea b; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no AREsp 2066247/DF, Rel. Min. , j. 06.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no HC 734804/SP, Rel. Min. , j. 03.05.2022. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1244551v4 e do código CRC 6c464a28. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/02/2025, às 23:38:55

0025223-55.2023.8.27.2706 1244551 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

0025223-55.2023.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB G0043249)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Fatos: O Ministério Público apresentou denúncia contra e , imputando—lhes o crime de tráfico de drogas. A investigação policial indicou a residência dos acusados como ponto de comercialização de entorpecentes. Durante diligências, a Polícia Militar abordou um usuário de drogas, identificado como URISMAR, que relatou ter adquirido drogas no imóvel. Ao adentrarem na residência, os policiais encontraram 611 gramas de maconha, 22 gramas de crack, 29 gramas de cocaína, balanças de precisão, máquinas de cartão e outros objetos usados na prática de tráfico.

Sentença: foi absolvida, enquanto foi condenado, com a fundamentação de que os elementos probatórios apresentados foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito.

Razões do Recurso: apresentou apelação com diversos argumentos, destacando nulidades processuais, insuficiências de provas e pedidos de redução da pena. As principais teses recursais defendidas são:
a) Nulidade da abordagem policial ao usuário de drogas Urismar e ilegalidade da entrada no domicílio: Argumentou—se que a abordagem ocorreu sem justa causa, baseando—se apenas no fato de o abordado ser conhecido como usuário de drogas na região. Sustentou—se que tal fato não caracterizou suspeita fundada, sendo insuficiente para explicação a abordagem pessoal, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal. O Recorrente alegou que os policiais não tinham autorização judicial ou consentimento válido para entrada na residência, inexistindo qualquer circunstância que justificasse a medida, como flagrante delito ou justa causa.

- b) Ausência de prova suficiente para a condenação: Argumentou—se que os elementos apresentados nos autos, como depoimentos e apreensões, não demonstram de forma inequívoca a prática do crime de tráfico de drogas. Sustentou—se que não houve a apresentação de relatório de inteligência ou investigação formalizada que comprovasse o envolvimento direto do Recorrente na traficância. Foram apontadas inconsistências nos relatos prestados pelos agentes durante a fase investigativa e judicial, especialmente sobre a forma de abordagem ao usuário de drogas e os motivos que levaram à entrada no imóvel. Defendeu—se que essas contradições comprometem a repetição das provas testemunhais.
- c) Pedido de aplicação do tráfico privilegiado: A defesa destacada de que é primário, possui bons antecedentes e não integra a organização criminosa, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para a aplicação da causa de redução de pena.
- d) Pedido de fixação de regime inicial mais brando: Por ser primário, argumentou-se que o regime inicial deveria ser estabelecido no semiaberto, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Contrarrazões do Ministério Público: O Ministério PÚBLICO apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da sentença, sob os

seguintes fundamentos:

- a) Legalidade da abordagem e da entrada no domicílio: A atuação policial foi justificada por denúncias anônimas e por suspeitas fundadas de prática de tráfico de drogas no local. Destaca—se que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, o que autoriza o flagrante e a entrada no imóvel sem mandato judicial.
- b) Suficiência das provas: A revisão foi baseada na apreensão de quantidade expressiva de drogas e objetos relacionados ao tráfico, bem como em depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais que participaram da diligência.
- c) Inaplicabilidade do tráfego privilegiado: O Ministério Público sustentou que uma expressiva quantidade e diversidade de drogas, aliadas aos objetos apreendidos, revelam envolvimento direto e habitual do Recorrente na prática delituosa, o que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343 /2006.
- d) Manutenção do regime fechado: Considerando as situações judiciais desfavoráveis, especialmente a quantidade de drogas apreendidas, defendese a necessidade de regime mais grave para prevenção e repressão do crime de tráfico.

Parecer do Ministério Público: O Procurador de Justiça manifestou—se pelo não provimento do recurso. Após a análise, concluiu—se que os elementos apresentados são suficientes para sustentar a condenação e que as ações policiais observaram os princípios legais, considerando o flagrante delito e as fundadas suspeitas. Reafirma—se a adequação da pena aplicada, bem como a ausência de condições para o reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1244520v2 e do código CRC 6211f7c6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/01/2025, às 21:32:09

0025223-55.2023.8.27.2706 1244520 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/02/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0025223-55.2023.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora REVISORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: por

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB GO067898) ADVOGADO (A): (OAB GO043249)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM

CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora
Votante: Desembargadora

Votante: Juíza

Secretária